



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000121/99-60
Recurso nº : 126.355

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TRÊS PODERES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.697

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIAS QUÍMICAS TRÊS PODERES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

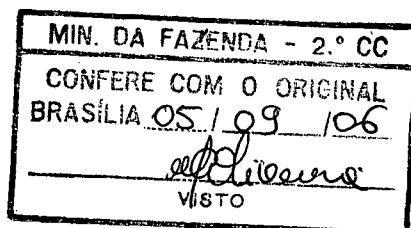
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Ant. - 396 net
Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000121/99-60
Recurso nº : 126.355

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TRÊS PODERES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto – SP:

“A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a compensação do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, processo administrativo nº 10835.002735/96-70, que se encontrava tramitando na instância administrativa, com indêbitos resultantes de recolhimentos indevidos para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) cujo direito à repetição/compensação obtivera na esfera judicial.

O lançamento foi então julgado por esta DRJ que por meio da Decisão nº 2.256, de 28 de dezembro de 1998, cópia às fls. 38/42, julgou-o procedente em parte, reduzindo o percentual da multa no lançamento de ofício de 100,0 % para 75,0 %, e, quanto à compensação pleiteada, em face de não ter sido realizada no âmbito do lançamento por homologação, esta somente seria possível após a decisão administrativa definitiva do crédito tributário da Cofins.

Cientificada daquela decisão e inconformada com o seu resultado, interpôs tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, cópia às fls. 56/67, requerendo a reforme daquela decisão para que fosse cancelada a cobrança fiscal (lançamento) nela mantida.

Recebido o referido recurso voluntário, a DRF em Presidente Prudente, SP, por meio do despacho à fl. 88, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 33, § 2º, alterado pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, art. 32, e s/reedições, então vigente, negou-lhe seguimento e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

No entanto, os autos foram então remetidos para o 2º Conselho de Contribuintes que não tomou conhecimento do seu recurso e os devolveu a esta DRJ que posteriormente os remeteu para a DRF Presidente Prudente para prosseguimento conforme prova a cópia do extrato Comprot às fls. 156/157.

Em face do trânsito em julgado, decisão definitiva na instância administrativa, sobre o lançamento do crédito tributário, inclusive com a manutenção das cominações legais, o presente processo de compensação foi enviado à Seção de Tributação da DRF em Presidente Prudente para análise e julgamento, conforme prova o despacho à fl. 89. Este foi então analisado e julgado por aquela DRF que por meio do Despacho Decisório nº 366, de 28 de junho de 2000, às fls. 103/108, reconheceu o direito da interessada à repetição de indêbitos do Finsocial, no montante correspondente a 12.730,59 Ufir (doze mil setecentos e trinta Ufir e cinquenta e nove centésimos), e autorizou sua compensação com o crédito tributário da Cofins exigido no processo administrativo nº 10835.002735/96-70.

A compensação foi então realizada por aquela DRF, conforme documentos às fls. 119/129, sem contudo dispensar a multa de ofício e os juros de mora lançados no auto de infração, processo administrativo nº 10835.002735/96-70, julgados e mantidos por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000121/99-60
Recurso nº : 126.355

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

esta DRJ por meio da Decisão nº 2.256, de 28/12/1998, cópia às fls. 38/42, transitada em julgado na instância administrativa.

Cientificada daquele despacho decisório e das compensações efetuadas e, ainda, de que os seus indébitos não foram suficientes para liquidar o crédito tributário, objeto do processo nº 10835.002735/96-70, conforme despacho à fl. 130, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 132/140, indevidamente denominada de recurso voluntário e, também, equivocadamente dirigida ao Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão da DRF em Presidente Prudente, SP, para que a compensação do crédito tributário seja efetuada com a dispensa da multa punitiva e dos juros de mora mantidos na decisão definitiva do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10835.002735/96-70, alegando, em síntese, que: a) no presente caso não se aplica o disposto nas Leis nº 5.172, de 1966, art. 165, nº 8.383, de 1991, art. 66, e nº 9.250, de 1995, art. 3º, § 4º, por não se tratar de compensação por simples requerimento do contribuinte; b) os indébitos (créditos a seu favor) a serem utilizados na compensação advieram de valores recolhidos para o Finsocial, excedentes a 0,5 %, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial que determinou a sua devolução, inclusive, com correção monetária, juros de mora e sucumbência; c) quando o auto de infração exigindo o crédito tributário a ser compensado foi lavrado já era credora da Fazenda Nacional; d) com a desistência da execução da sentença judicial o auto de infração não poderia ter sido lavrado e muito menos com o lançamento de multa e juros de mora, pois se assim fosse, também teria direito à restituição de seus indébitos acrescidos de correção monetária, juros de mora e custas processuais e verba honorária; e) a compensação é um direito do contribuinte."

Em decisão de fls. 159 a 163, a DRJ em Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/07/1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa punitiva e os juros moratórios no lançamento de ofício contestados tempestivamente e julgados procedentes em decisão definitiva na esfera administrativa integram o montante do crédito tributário passível de compensação.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição/compensação de indébitos fiscais líquidos e certos com créditos tributários vencidos está sujeita à atualização monetária, desde as datas dos recolhimentos indevidos, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita na cobrança de débitos fiscais administrados por ela, acrescidos de juros moratórios à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.

Solicitação Indeferida"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 166 a 174, a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e apresentou também jurisprudências que confirmam o seu entendimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000121/99-60
Recurso nº : 126.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário é tempestivo.

Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito constituído por meio de lançamento de ofício, que se encontrava tramitando na instância administrativa, com indêbitos tributários resultantes de recolhimentos a maior do Finsocial, cujo direito à repetição obtivera na esfera judicial.

De acordo com o inciso XVII do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial recolhida a maior. No caso, o que prevalece é natureza do crédito que está sendo restituído e não dos débitos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso, que trata da restituição/compensação do Finsocial, declinando competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, devendo ser os autos encaminhados àquele Conselho para julgamento do recurso de sua alçada.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO

